



CARTA DE LEI

DE

11 DE MARÇO DE 1907

AUTORIZANDO A

EXPLORAÇÃO DO PORTO DE LISBOA

POR CONTA DO ESTADO

LISBOA

TYPOGRAPHIA DO ANNUARIO COMMERCIAL

Praça dos Restauradores, 27

1907



CARTA DE LEI

DE

11 DE MARÇO DE 1907

AUTORISANDO A

EXPLORAÇÃO DO PORTO DE LISBOA

POR CONTA DO ESTADO

LISBOA

TYPOGRAPHIA DO ANNUARIO COMMERCIAL

Praça dos Restauradores, 27

1907

Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria

SECRETARIA GERAL

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as Côrtes Geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo:

1.º A explorar por conta propria, a partir de 8 de maio de 1907, o porto de Lisboa, entregando a gerencia dos respectivos serviços a um conselho de administração, sob a autoridade immediata do Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria;

2.º A despendar até a quantia de 1.500:000:000 réis com a aquisição do material mais aperfeiçoado para exploração do porto, dragagens, reboques e execução de obras complementares indispensaveis. Os recursos para isso necessarios figurarão até áquella importancia, como receita extraordinaria, no orçamento da exploração do porto.

3.º A levantar aquella quantia de 1.500:000:000 réis por meio de emprestimo interno e á proporção das necessidades da sua applicação, não podendo o encargo annual do juro e amortização do emprestimo exceder 82:500:000 réis, nem o prazo da amortização ser superior a cincoenta annos e reservando-se o Governo a faculdade de reembolsar por antecipação, no todo ou em parte, o emprestimo quando convier ao Thesouro.

§ unico. Em caso algum as receitas do porto poderão ser especialmente destinadas aos encargos de qualquer operação financeira, ou á garantia de quaesquer contratos.

4.º A decretar as providencias necessarias para cabal execução d'esta lei, em conformidade das bases annexas, que da mesma fazem parte integrante.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario, e nomeadamente o disposto no n.º 6.º da base 3.º da carta de lei de 14 de julho de 1899, que organisou os caminhos de ferro do Estado.

Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

Os Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios da Fazenda, da Marinha e Ultramar, e das Obras Publicas, Commercio e Industria a façam imprimir, publicar e correr.

Dada no Paço, aos 11 de março de 1907. —EL-REI, com rubrica e guarda.
—*Ernesto Driesel Schröter* — *Ayres d'Ornellas de Vasconcellos* — *José Malheiro Reymão*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das Côrtes Geraes de 18 de fevereiro de 1907, que autoriza o Governo a explorar por conta propria, a partir de 8 de maio de 1907, o porto de Lisboa, entregando a sua gerencia a um conselho de administração; a despender com a aquisição de material para a exploração do mesmo porto até a quantia de 1.500.000.000 réis; a levantar a referida quantia por meio de empréstimo interno e proporcionalmente ás necessidades da sua applicação; que restringe a applicação das receitas do referido porto; que autoriza o Governo a decretar as providencias necessarias para cabal execução da presente lei, em conformidade das bases que lhe vão annexas, revogando o disposto no n.º 6.º da base 3.º da carta de lei de 14 de julho de 1899, relativa á organização dos caminhos de ferro do Estado, a manda-cumprir e guardar como nella se contém, pela forma retro declarada.

Para Vossa Magestade ver. — *Alfredo Engestrom Ramalho* a fez.

Bases a que se refere a carta de lei d'esta data

Base 1.ª

A exploração do porto de Lisboa abrange toda a margem direita do Tejo, desde 3.500 metros a montante da extremidade oriental do caes construido em Santa Apollonia, até a Torre de Belem e fundeadouros existentes entre estes dois pontos.

Todos os navios que entrem no porto de Lisboa, com excepção dos nacionaes que se empreguem na pesca ou na pequena cabotagem costeira, pagarão uma taxa modica de estacionamento, proporcional á sua lotação, que será levada em conta no pagamento da de atracação para os navios que se utilizem dos muros do caes.

Na exploração do porto comprehendem-se todos os serviços do seu trafego, incluindo cargas, descargas, transportes, armazenagens, manipulações e operações semelhantes, com excepção do trafego do despacho da alfandega.

Além da receita proveniente d'estes serviços, constituirão rendimento proprio do porto de Lisboa as taxas que forem estabelecidas para embarque e desembarque de passageiros e de bagagens, depositos de mercadorias nos terraplenos e armazens, utilização das docas de reparação, officinas e planos inclinados, arrendamento de terrenos disponiveis pertencentes ao porto, reboques nas bacias ou fóra d'ellas, lastragem ou deslastragem, aguadas, uso dos guindastes, e outras que existam ou venham a ser estabelecidas, bem como o producto de venda de

terrenos, que não forem julgados necessários para a exploração do porto, e a renda paga pelas officinas de reparação, quando sejam dadas de arrendamento.

Em tabellas, periodicamente revistas, serão designados os serviços que a administração do porto de Lisboa pode prestar ao commercio e navegação, com indicação dos preços correspondentes a cada um.

§ 1.º Será mantido o regime dos actuaes depositos francos e outros que poderão ser de novo estabelecidos ou ampliados, quando as conveniencias commerciaes o justificarem.

§ 2.º A administração do porto de Lisboa conserva o mesmo destino aos armazens em que, hoje, são concedidas armazenagens gratuitas.

Base 2.ª

Annexas á exploração do porto de Lisboa, haverá officinas de reparação de navios, tanto pelo que respeita a caldeiras e machinas, como aos cascos, mastreações e mais accessorios.

§ 1.º A montagem e exploração d'estas officinas poderá ser feita por conta do Estado ou confiada á industria particular, dando garantias de provada competencia, mediante concurso publico e o pagamento de renda, ficando, porém, sujeitas ao director da exploração e ao conselho de administração do porto.

§ 2.º Nestas officinas, caso sejam exploradas particularmente, só poderão fazer-se trabalhos estranhos á construcção e reparação de navios, machinismos ou apparatus pertencentes á exploração do porto, quando se sujeitem ao pagamento das contribuições respectivas e cumprimento das mais disposições legaes para o exercicio da industria.

Base 3.ª

N.º 1

A exploração do porto de Lisboa será confiada a um conselho de administração, sob a autoridade immediata do Ministro das Obras Publicas, Commercio e Industria, que será composto dos seguintes membros:

- 1.º Um presidente, da livre nomeação do Governo;
- 2.º O director da Alfandega de Lisboa;
- 3.º O chefe do Departamento Maritimo do Centro;
- 4.º Um representante do commercio;
- 5.º Um representante das empresas de navegação;
- 6.º Um representante das companhias dos caminhos de ferro mais interessadas na exploração do porto;
- 7.º Um engenheiro director da exploração.

§ 1.º Os vogaes a que se referem os n.ºs 4.º e 5.º serão escolhidos pelo Governo em listas triplices organizadas pela Associação Commercial de Lisboa.

§ 2.º O vogal a que se refere o n.º 6.º será escolhido pelo Governo, em lista triplice, organizada pela Companhia Real dos Caminhos de Ferro Portugueses.

§ 3.º Os membros do conselho de administração do porto, com excepção do ultimo, dividirão entre si 1,5 por cento das receitas liquidas da exploração, con-

forme com o numero de sessões a que cada um assista, e terão pelo menos uma sessão ordinaria por semana.

§ 4.º As nomeações e eleição dos membros do conselho, a que se referem os n.ºs 1.º, 4.º, 5.º e 6.º d'esta base, serão feitas para o periodo de cinco annos, podendo comtudo ser reconduzidos.

N.º 2

O director da exploração será um engenheiro de reconhecida competencia, contratado pelo Governo, que não poderá accumular essas funcções com qualquer outro serviço particular ou publico, e só poderá fazer parte de commissões que respeitem á mais conveniente exploração ou administração dos portos nacionaes.

§ 1.º O engenheiro director, além do vencimento fixo que lhe fôr estipulado no contrato, perceberá 1 por cento das receitas liquidas da exploração.

N.º 3

Haverá um engenheiro adjunto que, além do vencimento que lhe seja assinado em contrato, receberá 0,5 por cento das receitas liquidas da exploração.

N.º 4

Ao conselho de administração compete:

1.º Arrecadar as receitas e pagar as despezas da exploração do porto, entregando nos cofres do Estado, findo o anno economico, o saldo resultante, nos termos da base 5.ª, ficando porem estas faculdades sujeitas ás prescrições que, no regulamento geral da contabilidade publica, forem estabelecidas para os serviços cuja administração tem character descentralizador e independente;

2.º Organizar e submeter á approvação do Governo, nos prazos regulamentares, o orçamento da receita e despesa por annos economicos, para ser incluido no Orçamento Geral do Estado;

3.º Submeter á approvação do Governo os projectos das obras a fazer, de custo superior a 5:000\$000 réis;

4.º Resolver sobre as nomeações, demissões, recompensas e aposentação dos empregados, nos termos da base 4.ª, e organizar o serviço braçal por tarefas;

5.º Regular a aquisição de materiaes,apparelhos e utensilios para os serviços de construcção, exploração e officinas, contratando fornecimentos e empreitadas, de importancia inferior a 10:000\$000 réis, e propondo ao Governo a adjudicação das superiores;

6.º Approvar todos os regulamentos dos serviços do porto;

7.º Elaborar e submeter á approvação do Governo as tarifas de exploração e as modificações de que venham a carecer;

8.º Propor ao Governo as providencias que julgar necessarias para a boa exploração e desenvolvimento do trafego do porto, e consultar acêrca dos assuntos que lhe respeitem e que pelo Governo forem submittidos ao seu exame;

9.º Submeter á approvação superior as contas, por annos economicos, da administração do porto, para serem julgadas no Tribunal de Contas, devendo tambem organizar a conta do estabelecimento, relativa ao valor do porto, seus accessorios e material.

§ 1.º Os fornecimentos e empreitadas serão contratados por concurso publico, quando por interesse do Estado ou urgencia comprovada não fôr julgado pelo conselho preferivel o concurso limitado ou a encommenda directa, devendo sempre ser preferida a industria nacional, quando em boas condições fabrique os artigos a adquirir, em igualdade de preço e qualidade, levando-se em conta o agio de ouro e os direitos de importação e tendo em attenção os prazos do fornecimento.

§ 2.º Das deliberações do conselho serão submettidas á approvação ministerial as que d'isso careçam e as demais serão simplesmente communicadas á Direcção Geral de Obras Publicas e Minas.

N.º 5

Ao director da exploração incumbe a preparação dos assuntos que devem ser submettidos ao conselho, o expediente e resolução de negocios correntes, a direcção dos serviços de escritorios, officinas e quaesquer outros, collocação, licença e castigos do pessoal, de harmonia com os regulamentos e quadros, e todas as attribuições resolutivas immediatas, que sejam exigidas pela especial natureza dos serviços e não possam esperar pela reunião do conselho, a quem serão, em todo o caso, communicadas.

N.º 6

Ao engenheiro adjunto cabe desempenhar as commissões e serviços de que seja encarregado pelo director, substituir este nos seus impedimentos e assistir ás sessões do conselho de administração.

N.º 7

Em regulamentos especiaes serão definidas rigorosamente as attribuições e modo de funcionamento do conselho de administração do porto de Lisboa e do director da exploração, e bem assim se prescreverão as providencias necessarias para assegurar rapidez e harmonia em todos os serviços de exploração do porto, incluindo os de pilotagem e policia sanitaria.

Base 4.ª

O pessoal, para todos os serviços da exploração do porto de Lisboa, será constituido pela parte dispensavel dos empregados do trafego da alfandega, por empregados addidos ao Ministerio da Fazenda ou das Obras Publicas, Commercio e Industria, pelo effectivo dos mesmos quadros que possa ser dispensado, ficando em serviço destacado, pelo que poderá ser mandado regressar á sua anterior situação; poderão ser admittidos, quando assim se julgue conveniente, todos ou alguns dos empregados da actual empresa, que tenham mais de cinco annos de serviço effectivo.

§ 1.º O pessoal destacado dos serviços dos Ministerios não continuará a receber d'elles qualquer especie de vencimento e, em caso algum, dará logar a vaga nos quadros respectivos. Qualquer outro pessoal que, por exigencia de habilitações especiaes, não possa ser recrutado pela forma declarada, será contratado pelo conselho de administração, que lhe fixará, como aos demais, o vencimento, podendo sempre desligá-los do serviço, pois não terão nomeação definitiva.

§ 2.º Com o orçamento será publicada nota especificada do pessoal em serviço na exploração do porto.

Base 5.ª

O conselho de administração do porto de Lisboa poderá applicar, annualmente, o producto das receitas liquidas a melhoramentos indispensaveis do porto, devendo, porém, os projectos e orçamentos de todos os que se julgarem necessarios ser submittidos á approvação do Ministro das Obras Publicas, Commercio e Industria, que sobre elles ouvirá o Conselho Superior de Obras Publicas e Minas, quando dependam d'essa approvação.

§ unico. Quando não haja necessidade de dar ás receitas liquidas aquella applicação, todo o producto liquido dos rendimentos dará entrada nos cofres do Thesouro, como rendimento geral do Estado.

Base 6.ª

O conselho de administração deliberará, immediatamente á sua constituição, sobre as acquisições urgentes de material para todas as manobras de carga e descarga, atracação e camionagem, habilitando-se, com a antecipação conveniente, com os guindastes indispensaveis, cabrea fluctuante de uma potencia superior a 30 toneladas, rebocadores, dragas, material das officinas de reparação, installação de motores para fornecimento de energia e illuminação do porto, linhas ferreas, calçadas, vedações, por forma a que todos os serviços da exploração e administração possam começar no dia proprio, sem abalos ou perturbações, submittendo essas deliberações á approvação do Governo e começando pela acquisição do mais indispensavel.

§ unico. Adquirir-se-hão as dragas necessarias, não só para assegurar uma conveniente dragagem das docas e espaços juntos aos caes acostaveis, mas ainda para poderem utilizar-se nos portos do continente do reino, onde sejam indispensaveis.

Base 7.ª

Proverá, tambem immediatamente, o conselho de administração: á construcção de armazens, em condições convenientes para as exigencias commerciaes, tanto nos depositos francos como nos mais terraplenos da exploração; á edificação de espaços cobertos, que forem julgados indispensaveis para o movimento previsto do porto; e á construcção de obras necessarias para que o serviço de descarga de carvão e carregamento ou deposito de toros de pinheiro se desloque do terrapleno do caes acostavel de Alcantara para ponto mais accommodado a esses serviços.

Base 8.ª

Tambem o conselho de administração resolverá: sobre o prolongamento do caes para montante de Santa Apolonia; modificação do desembarcadouro do Caes da Fundição; desembarcadouros fluctuantes; e continuação do molhe de Santos — podendo mandar proceder a todas ou algumas d'estas obras, depois de approvados os seus projectos pelo Governo, conforme pareça mais util e conveniente á regularidade dos serviços.

Paço, aos 11 de março de 1907. — *Ernesto Driesel Schröter* — *Ayres de Ornellas de Vasconcellos* — *José Malheiro Reymão*.